**EM TRAMITAÇÃO**

**JURISPRUDÊNCIA**

**TC nº 72-003.285.06-09**

**RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. Decisão que aprovou a prestação de contas, com glosa. Adiantamento bancário. SUBPREFEITURA. Glosa recolhida. Perda do objeto. CONHECIDOS. Votação unânime. Ex Officio NEGADO PROVIMENTO. DETERMINAÇÃO. Votação por maioria.**

**Relatório e Voto englobado TCs**: 72.001.781.09-52, 72.000.629.07-90 e 72.000.922.07-85

**2.579ª Sessão Ordinária**

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", por regimental.

**ACORDAM**, ademais, por maioria, pelos votos dos Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Relator, EURÍPEDES SALES – Revisor e MAURÍCIO FARIA, em conhecer do recurso voluntário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade.

Vencido o Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO que, nos termos de sua declaração de voto apresentada, não conheceu do recurso interposto pelo Órgão Fazendário, tendo em vista ter ocorrido desistência do apelo.

**ACORDAM**, ainda, por maioria, pelos mesmos votos, em julgar prejudicado o recurso da Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, pela perda de seu objeto, em razão do recolhimento da importância glosada, bem assim em negar provimento ao recurso "ex officio", consoante posição recente adotada no julgamento do TC 72.001.759.07-31 – o recolhimento da importância glosada não implica a perda do objeto do recurso obrigatório, interposto de ofício em sede de juízo singular, com base no artigo 44 da Lei Municipal 9.167/80 e no parágrafo único do artigo 137 do Regimento Interno deste Tribunal.

**ACORDAM**, outrossim, por maioria, pelos mesmos votos, em determinar, após o trânsito em julgado, a intimação da responsável pelo adiantamento, Senhora Maria Lúcia Borges dos Santos, para que recolha a importância correspondente aos juros e atualização monetária do valor glosado.

Vencido, quanto ao mérito, o Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO que, nos termos de sua declaração de voto apresentada, mantendo a mesma linha decisória esposada nos autos do processo TC 72.000.629.07-90, deu provimento ao recurso "ex officio" para reformar em parte a R. Decisão de Juízo Singular recorrida, com o fito de desobrigar a servidora do recolhimento ao erário da importância glosada, bem como determinou o envio de cópia do presente Acórdão à servidora para, se assim o quiser, tomar as providências administrativas no sentido de solicitar a restituição do valor recolhido em razão da glosa imposta na R. Decisão Singular.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor, ANTONIO CARLOS CARUSO e MAURÍCIO FARIA.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda "ad hoc" MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 28 de setembro de 2011.

EDSON SIMÕES – Presidente.

ROBERTO BRAGUIM – Relator.

## RELATÓRIO ENGLOBADO

Os TCs sob análise, enumerados como itens 1 a 4 da minha pauta, versam sobre recursos “ex officio” e voluntários interpostos contra v. decisões proferidas em sede de Juízo Singular, relativas a Prestações de Contas de responsáveis por adiantamento bancário, parcialmente aprovadas, com a conseqüente quitação parcial e glosa das importâncias apontadas, na seguinte conformidade:

**Item I – TC nº 72.000.629.07-90** - referente à Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação – recursos interpostos contra decisão prolatada pelo nobre Conselheiro Eurípedes Sales, que aprovou Prestação de Contas no valor R$ 940,00 (novecentos e quarenta reais) e glosou a importância de R$ 60,00 (sessenta reais), por ter sido comprovada mediante cópia xerográfica, a par de referir-se à aquisição que deveria ter sido efetuada por processo normal, conforme prescrito no artigo 1º da Lei nº 10.513/88[1] e no Comunicado nº 13/91 – CONT.

[1] **Art. 1º -** O regime de adiantamento é destinado à realização de despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

**Item II – TC nº 72.001.781.09-52** - concernente à Secretaria Municipal de Transportes – apelos em face de decisão proferida pelo nobre Conselheiro Edson Simões, que aprovou Prestação de Contas no valor de R$ 3.954,00 (três mil, novecentos e cinquenta e quatro reais), glosando, porém, a importância de R$ 46,00 (quarenta e seis reais), por referir-se a despesa não passível de realização pelo regime de adiantamento, afrontando, assim, o disposto nos artigos anteriormente citados.

**Item III – TC nº 72.003.285.06-09** - relativo à Subprefeitura do Socorro – recursos interpostos contra decisão do nobre Conselheiro Edson Simões, aprovando Prestação de Contas no valor de R$ 1.120,00 (um mil, cento e vinte reais), com glosa de R$ 280,00 (duzentos e oitenta reais), por extrapolar os limites fixados no artigo 3º, § 3º, I, do Decreto nº 43.731/03[2].

As glosas referentes a esses três TCs foram recolhidas, consoante fls. 31, 65 e 38 dos respectivos processos, depositadas, porém, sem a incidência dos acréscimos, como determina a Lei nº 13.275/02[3].

**Item IV – TC nº 72.000.922.07-85** - relativo à Coordenadoria de Saúde da Subprefeitura Cidade Ademar – recursos em face de decisão do nobre Conselheiro Eurípedes Sales, que aprovou prestação de contas no valor de R$ 609,00 (seiscentos e nove reais), glosando a importância de R$ 191,00 (cento e noventa e um reais), pelo pagamento antes do recebimento do numerário, enquadrando-se, pois, no item 7.4.3 da Portaria SF nº 15/04.

Observe-se que, em relação a este TC, houve também interposição de Recurso Ordinário pelo responsável pela despesa.

Os recursos voluntários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, pugnando pela reforma das veneráveis decisões, voltaram-se a defender a conduta dos agentes públicos, argumentando que os atos foram praticados em benefício da Municipalidade –, preservado assim o interesse público -, de sorte que as glosas impostas, com a consequente devolução de numerário aos cofres públicos, representaria enriquecimento ilícito da Administração, impondo-se, nos casos em exame, a observância ao princípio da razoabilidade, a recomendar a convalidação dos atos.

---

[2] **Art. 3º.** As Secretarias Municipais, Subprefeituras e Ouvidoria Geral, por meio de portaria, poderão instituir Unidades de Serviço de Natureza Operacional, sendo que os montantes destinados a esses adiantamentos serão concedidos a critério do próprio órgão, de acordo com suas disponibilidades financeiras e orçamentárias.

**§ 3º**. As despesas realizadas por adiantamento bancário limitam-se aos percentuais previstos nos incisos I e II deste parágrafo, calculados sobre o valor estabelecido no inciso II do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, fixado por portaria expedida pela Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico:

**I -** 14% (quatorze por cento), por material, independentemente de sua especificação;

[3] Altera Disposicões Relativas à Atualização Monetária De Débitos Para Com A Fazenda Municipal, e dá outras providencias. (Pl 616/01)

Em virtude dos recolhimentos efetuados nos TCs que constituem os itens 1 a 3, os responsáveis deixaram de recorrer das decisões, denotando a aquiescência aos seus termos. Com relação ao item 4, porém, o servidor apresentou apelo, justificando as impropriedades constatadas, visando a eximir-se de responsabilidade.

A Coordenadoria III, na análise dos recursos, manifestou-se pela regularidade das prestações de contas examinadas nos itens 1 a 3, em razão dos recolhimentos das importâncias glosadas, não sem deixar de anotar que os mesmos não consideraram a incidência de juros e atualização monetária, nos termos exigidos pela já citada Lei º 13.275/02.

No que concerne às razões do servidor responsável, em relação ao item 4, entendeu que o recorrente não apresentou qualquer fato novo capaz de alterar o teor da r. decisão, propondo, então, a sua manutenção.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se nos TCs relativos aos itens 1, 3 e 4, pelo conhecimento e improvimento dos apelos, entendendo que os responsáveis pelo adiantamento deveriam, quando fosse o caso, ser intimados para complementação do recolhimento.

A Secretaria Geral, como a Assessoria Jurídica de Controle Externo, propôs o conhecimento e provimento dos recursos, com intimação dos responsáveis para complementação da importância recolhida a título de glosa, nas hipóteses dos itens 1, 2 e 3.

É o relatório.

## VOTO ENGLOBADO

Presentes todos os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos “ex officio” e voluntários.

No que pertine ao mérito, entendo que os recursos voluntários da Procuradoria da Fazenda Municipal, relativos aos TCs enumerados como itens 1 a 3, perderam seu objeto, em razão do recolhimento das importâncias glosadas. Assim sendo, os declaro prejudicados.

No que concerne ao item 4, à míngua de argumentos novos, nego provimento aos apelos voluntários, mantendo, na integra, a v. decisão, por seus próprios fundamentos.

Todavia, no que respeita aos recursos “ex-officio”, relativos a todos os itens constantes da pauta, consoante posição recente por mim adotada no julgamento no TC n.º 72-001.759.07-31, entendo que o recolhimento das importâncias glosadas não implica a perda do objeto dos recursos obrigatórios,

interpostos de ofício em sede de juízo singular, com base no artigo 44 da Lei Municipal n.º 9.167/80 e no parágrafo único do artigo 137 do Regimento Interno deste Tribunal.

É que esse recurso, necessário nas hipóteses previstas na lei, devolve à instância superior o conhecimento integral da matéria decidida em primeiro grau, a teor do disposto no artigo 475 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, o Plenário não pode se abster de apreciar o mérito dos recursos "ex-officio", apesar do recolhimento feito pelos interessados, que, com esse ato, reconhecem o acerto da decisão recorrida.

Por essas razões, e à míngua de argumentos novos, nego provimento aos apelos necessários.

Determino, ainda, após o trânsito em julgado, a intimação dos responsáveis pelos adiantamentos – Rosa Maria Ceccasi Iak (TC nº 72.000.629.07-90 – item 1), José Gonçalves da Silva Filho (TC nº 72.001.781.09-52 – item 2) e Maria Lúcia Borges dos Santos (TC nº 72.003.285.06-09 – item 3) - para recolhimento das importâncias correspondentes aos juros e atualização monetária dos valores glosados.

Determino, também, na mesma condição, a intimação do Senhor Paulo Sesa Ferraz de Almeida (TC nº 72.000.922.07-85 – item 4) para recolher a importância glosada, acrescida de juros e atualização monetária, consoante Lei nº 13.275/02, tendo em vista a manutenção da v. decisão recorrida.

**DECLARAÇÃO DE VOTO** apresentada pelo Conselheiro Antonio Carlos Caruso

Não conheço do Recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, tendo em vista ter ocorrido desistência de seu apelo.

Quanto ao mérito, mantendo a mesma linha decisória esposada no TC 629.07-90, dou provimento ao recurso "ex officio" para reformar em parte a r. Decisão de Juízo Singular recorrida com o fito de desobrigar a servidora do recolhimento ao Erário da importância glosada.

Dê-se ciência a servidora para, querendo, tomar as providências administrativas no sentido de solicitar a restituição do valor recolhido em razão da glosa imposta na r. Decisão Singular.